



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05227/10

Objeto: Processo Seletivo Público
Órgão/Entidade: Prefeitura de Duas Estradas
Responsável: Roberto Carlos Nunes
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conceder registro aos atos de admissão. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01944/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05727/10 que trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público, promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Duas Estradas, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) Julgar legais e conceder registro aos atos de admissão dos agentes comunitários de saúde, conforme relação abaixo:

Nome	Portaria	Fls.
Claudenira Borges da Silva	255/2009	48
Cleonaldo Borges da Silva	256/2009	49
Edilma Pereira da Silva	257/2009	50
Eliane Paulino da Silva	258/2009	51
Elisangela Sousa da Silva	259/2009	52
Maria do Socorro Santos Antonio	260/2009	53
Maria Dutra da Silva	261/2009	54
Ronaldo Pereira da Cunha	262/2009	55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05227/10

2) Arquivar os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de novembro de 2012

CONSELHEIRO ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05227/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05227/10 trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público, promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Duas Estradas, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal.

A Auditoria em seu relatório inicial às fls. 25/32, concluiu pela notificação ao gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

1. documentação relativa ao processo seletivo para admissão de ACS, insuficiente para comprovação da observância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, necessários à validação do referido processo seletivo pelo município;
2. esclarecimentos acerca de divergências apresentadas entre as portarias e a planilha DATASUS;
3. ausência de portarias de nomeação;
4. ausência de Lei Municipal regulamentando o cargo de ACS.

O gestor foi notificado e apresentou defesa às fls. 36/62, a Auditoria analisou a defesa e concluiu que os servidores, relacionados no quadro às fls. 69, cumpriram os requisitos impostos pela norma constitucional. Ressaltou ainda que a servidora Ana Paula de Lima, agente comunitária de saúde, foi aprovada em Concurso Público, já julgado por essa Corte de Contas. Sugeriu, ao final, nova notificação ao gestor no sentido de formalizar a regularização do vínculo dos ACS, por meio de uma Lei Municipal.

O gestor foi novamente notificado e apresentou novos documentos, conforme fls. 74/109, a Auditoria analisou os documentos apresentados e concluiu que a irregularidade apontada havia sido elidida, concluindo que os agentes comunitários de saúde, relacionados no quadro às fls. 113, cumpriram os requisitos impostos pela Norma Constitucional, merecendo o competente registro por esta Corte de Contas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05227/10

Do exame realizado, conclui-se que não restaram falhas na análise dos atos de regularização do vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legais e conceda o competente registro aos atos de admissão dos agentes comunitários de saúde, relacionados às fls. 113, do relatório da Auditoria e archive-se os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de novembro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR